

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 182

Senhores Deputados.— À vossa comissão especial, eleita para dar parecer sôbre a fórmula a adoptar para o cumprimento do artigo 67.º da Constituição da República, foram presentes duas propostas de lei, uma do Govêrno transacto e outra do Govêrno actual, inspiradas ambas no mesmo principio fundamental, com que esta comissão concordou, bem como a comissão análoga da Câmara do Senado, que officiosamente nos acompanhou e conosco proveitosamente colaborou e nos auxiliou em todos os nossos trabalhos até as finais conclusões, com que também está de acôrdo o Sr. Ministro das Colónias.

É aquelle principio a promulgação duma lei, com bases anexas que dela façam parte, dentro das quais se deverão elaborar em cada colónia as respectivas constituições orgânicas que, depois de apreciadas na metrópole pelo conselho colonial, sejam decretadas pelo Govêrno com as alterações que em Conselho de Ministros entenda dever introduzir-lhes, com a simples restrição de não poder sair para fora das bases indicadas neste projecto de lei e doutro em elaboração respeitante à administração financeira das colónias.

O principio geral do projecto de lei que recomendamos à vossa aprovação representa a máxima descentralização, compatível com o grau de civilização e mais circunstâncias especiais de cada colónia; por isso às bases que fazem parte do projecto se deu elasticidade sufficiente para poder permitir considerar, em devidos termos, aquella differençação.

Conserva-se, como não podia deixar de fazer-se, o principio constitucional da não restrição da faculdade de legislar, por parte

do Parlamento da metrópole, para todo o território português, como aliás succede ao Parlamento inglês, para as colónias britânicas, mesmo naquelas em que o *self-government* está mais largamente concedido, mas habilitaram-se as colónias a propor e mesmo a providenciar em determinadas hipóteses tudo quanto possa interessá-las, fazendo-o sempre com a intervenção do elemento popular local nos conselhos do govêrno, em número que pode chegar a dois terços da totalidade dos vogais que os compoñham.

Aos governadores, representantes da soberania nacional, dão-se largas atribuições, as mais importantes das quais dependem do voto afirmativo dos conselhos de govêrno, exigindo outros simplesmente a respectiva consulta.

Aos governadores se concede o veto sôbre todas as resoluções dos conselhos de govêrno até a decisão definitiva superior dos poderes constituídos da metrópole, aos quais por seu turno não será dado resolver sem ouvir o conselho colonial e sem consulta do governador da colónia interessada.

Aos conselhos de govêrno é garantida a mais larga iniciativa de proposta, não só da primeira constituição orgânica das respectivas colónias, mas das alterações que a prática aconselhe, como devendo ser nelas sucessivamente introduzidas.

Constituíram-se os governadores como tutores natos da população indígena em estudo de primitiva civilização, estatuidose o preciso para que aqueles, aproveitando, de início, os usos e costumes indígenas não contrários às leis da humanidade, possam ir sucessivamente melhorando-os

quanto à imposição das penas pelos delitos cometidos e formas de processo de julgamento, consignando-se o importantíssimo principio tutelar da obrigação de perdas e danos, mesmo quando o prejudicado não queira ou não possa ser parte.

No dispositivo das bases marcaram-se, quanto possível, os limites de acção e das relações das diversas engrenagens criadas para o conjunto do organismo administrativo e político a regularizar e-codificar nas constituições orgânicas e suas disposições regulamentares, tendo-se facilitado a colaboração de estrangeiros, em dadas hipóteses, nalgumas daquelas engrenagens locais, demonstrando-se assim quanto a opinião pública em Portugal se orienta hoje por si própria, e sem pressões importunas pelo principio daquela colaboração que, regulada em termos hábeis, é a melhor garantia que Portugal pode dar ao mundo culto da sua boa fé nas relações internacionais e do desejo que tem de mostrar que, em to-

dos os seus actos, a República Portuguesa orienta a sua política colonial pelos modernos principios de que a soberania dum povo culto não se exerce, em matéria económica, por exclusivos de nacionalidade no aproveitamento do capital e do trabalho, venha donde vier, mas pelo mais justo e patriótico critério de facultar, em devidos termos, a todos os cidadãos de nações amigas poderem colaborar na missão civilizadora que Portugal se impôs dos seus domínios coloniais.

Por todo o exposto, e por ser o projecto de lei que apresentamos à vossa patriótica ponderação um trabalho, não de imposição rígida de preceitos doutrinários intransigentes, mas, como era essencial, o resultado de recíprocas transigências de ideais absolutos para se poder conseguir uma realização prática, por isso temos a honra de vos recomendar a aprovação do seguinte projecto de lei e bases que dêle fazem parte.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 1914.

Ferreira do Amaral.
Cerveira de Albuquerque.
José de Freitas Ribeiro.
António de Paiva Gomes.
Alvaro Nunes Ribeiro.
José Barbosa.
António Augusto Pereira Cabral.
Manuel Bravo.
António Silva Gouveia.
Prazeres da Costa.
Philemon Duarte de Almeida.

Proposta de lei orgânica de administração civil das províncias ultramarinas

Artigo 1.º As colónias portuguesas constituem organismos administrativos autónomos, sob a superintendência e fiscalização da metrópole, pela forma prescrita nas bases anexas à presente lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º É autorizado o Govêrno, em cumprimento das disposições desta lei, a decretar os diplomas orgânicos de cada colónia, tendo em vista o seu grau de de-

envolvimento e mais circunstâncias peculiares.

§ único. O território colonial administrado por companhias privilegiadas continuará regido por disposições especiais.

Art. 3.º Cada diploma orgânico terá por fundamento um projecto elaborado na respectiva colónia.

§ 1.º O projecto a que se refere êste artigo será submetido ao exame do Conselho Colonial, que o deverá emendar na parte em que êle fôr contrário à Constituição da República, a esta lei e à lei or-

gânica da administração financeira das colónias, propondo ainda as alterações que julgue necessárias ao bom funcionamento e melhor interpretação do que nêle se consignar.

§ 2.º O projecto, assim revisto ou emendado pelo Conselho Colonial, será sujeito à apreciação do Ministro das Colónias que, se com êle concordar, o decretará; se, porém, dêle discordar, proporá em Conselho de Ministros as emendas que lhe pretenda introduzir, que não poderão nunca contrariar o preceituado na presente lei, e decretará finalmente o diploma orgânico da colónia com as emendas que tenham sido aprovadas em Conselho de Ministros.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º é applicável aos projectos já enviados pelas colónias.

§ 4.º Se no prazo dum ano, contado da promulgação desta lei, o Govêrno não tiver ainda decretado o diploma orgânico dalguma colónia, fica o respectivo governador autorizado a expedir com o voto afirmativo do Conselho do Govêrno e de harmonia com as bases anexas, um regulamento orgânico da colónia que entrará em vigor provisoriamente até que o Govêrno decrete o diploma definitivo.

§ 5.º Se seis meses depois da promulgação desta lei alguma colónia não tiver elaborado em Conselho de Govêrno o projecto do seu diploma orgânico, elaborá-lo há o governador; e o projecto, assim elaborado, seguirá os trâmites prescritos nos parágrafos precedentes.

Art. 4.º A colónia poderá promover qualquer alteração do seu diploma orgânico, pela forma e nos termos consignados no artigo 3.º e seus parágrafos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

A metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no govêrno e administração das colónias:

1.º Mantendo no território delas a soberania nacional, e o exacto cumprimento das leis e mais determinações dos poderes competentes;

2.º Legislando, sempre que o Congresso o julgue conveniente.

3.º Legislando por meio de decretos do Poder Executivo, sôbre os assuntos que excedam a competência dos governos lo-

cais, nos casos em que a Constituição o permite;

4.º Concedendo ou negando aprovação às resoluções dos governos locais, que não tenham por si próprias fôrça executória;

5.º Modificando ou suspendendo as deliberações dos Conselhos de Govêrno com fôrça executória, nos casos designados nesta lei;

6.º Resolvendo definitivamente sôbre os assuntos a respeito dos quais os governadores das colónias hajam discordado das deliberações dos Conselhos de Govêrno.

7.º Fazendo as nomeações de pessoal e adoptando outras medidas de carácter executivo, quando estas e aquelas excedam a competência dos governos locais;

8.º Orientando, superiormente, a marcha geral da administração ultramarina, principalmente nos assuntos que envolverem interesses da metrópole, de mais duma colónia ou relações internacionais; mas respeitando sempre as faculdades que, para se governarem e administrarem a si próprias, hajam sido concedidas às colónias pelas suas leis orgânicas.

Base 2.ª

O Govêrno da metrópole não tomará providências de carácter legislativo ou regulamentar, sôbre assunto que directamente interesse alguma colónia, sem a informação do govêrno desta, a não ser quando da falta de tais providências resulte prejuízo irreparável.

Base 3.ª

O Conselho Colonial será sempre ouvido sôbre todos os assuntos a respeito dos quais os governadores das colónias hajam discordado das deliberações dos Conselhos de Govêrno e sôbre os que, por excederem as atribuições dos governos locais, hajam de ser objecto de disposições legislativas ou regulamentares do Govêrno da metrópole.

Base 4.ª

O Conselho Colonial terá todas as atribuições que lhe conferirem as leis orgânicas das colónias, além das que, conferidas por outras leis, não contrariem aquelas.

Como tribunal do contencioso administrativo, as suas decisões sôbre recursos da sua competência são definitivas.

Base 5.ª

Considera-se subsistente a actual divisão provincial do território ultramarino.

Base 6.ª

Cada uma das colónias será superiormente administrada, segundo a lei e o bem público, por um governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio de funcionários seus subordinados, e com a colaboração de corpos, cujo número, constituição e competência podem variar de colónia para colónia, mas incluindo sempre representantes da população local.

O governador, no exercício das suas atribuições, expede portarias, cujo preceito será, em regra, precedido de preâmbulo justificativo.

Base 7.ª

A nomeação do governador recairá em individuo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo dos assuntos coloniais. A sua comissão durará, em regra, por tempo determinado, variável de colónia para colónia.

Na falta, impedimento transitório ou ausência do governador faz as suas vezes nos casos ocorrentes, e até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente do Conselho de Governo.

Base 8.ª

Terão o tratamento de governador geral os governadores de Angola, Moçambique e Estado da Índia, e o de governador de província os das restantes colónias.

Os governadores gerais tem, no território da respectiva colónia, as honras de Ministros; os demais governadores de província as honras de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra. Uns e outros tem precedência sobre todos os funcionários civis ou militares, que sirvam, ou por outros motivos, estejam no território, ou por êle transitarem, excluindo o Chefe do Estado.

Base 9.ª

O governador geral ou de província é directamente subordinado ao Ministro das Colónias, e responde pelos seus actos civil e criminalmente.

As acções civis, comerciais e criminais em que seja réu o governador, só poderão ser, enquanto dure o seu governo,

instauradas na comarca de Lisboa, respectivamente, na 1.ª vara cível ou comercial e no 1.º juízo de investigação criminal, salvo quando para o julgamento da causa seja competente outro tribunal da metrópole ou de diversa colónia. O depoimento do governador, em juízo, como parte ou testemunha, quando prestado na respectiva colónia, será efectuado na sua residência, nos termos do artigo 266.º, n.º 2.º, do Código do Processo Civil.

Base 10.ª

O governador da colónia é, nela, o agente e o representante do Governo da metrópole, e a superior autoridade, tanto civil como militar. Exerce as atribuições do Poder Executivo, nos termos e com as limitações desta lei.

Base 11.ª

Compete ao governador, como agente e representante do Governo da metrópole, representar a soberania nacional, fiscalizar a acção das companhias privilegiadas e fazer que elas cumpram as suas obrigações, dar execução, escrupulosa e diligente, às ordens e instruções do Governo da metrópole, tê-lo ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da colónia, e relatar acerca dela periodicamente.

Só o governador poderá corresponder-se directamente com o Governo da metrópole, salvo nos casos seguintes:

O auditor fiscal e os funcionários pelo Governo encarregados de sindicâncias ou de inspecções que ao Governo tiverem de apresentar, directamente, relatórios do exercício da missão de que estiverem incumbidos, enviarão, simultaneamente, cópias autênticas desses relatórios ao governador e nenhuma outra correspondência lhes será permitida, com o Governo da metrópole, que não seja feita por intermédio do governador.

Base 12.ª

Compete ao governador da colónia, como chefe do Poder Executivo, e superior autoridade civil, por si ou com o concurso do Conselho de Governo, nos termos desta lei:

1.º Representar a colónia, pessoalmente ou por delegação, em todos os actos e contratos de carácter geral, que interessem directamente ao seu governo e administra-

ção, e em que ela haja de figurar como pessoa moral;

2.º Negociar, previamente autorizado, conforme as instruções que lhe forem transmitidas, convenções e acordos com os governos doutras colónias, nacionais ou estrangeiras, e receber destas, ou para elas expedir, rogatórias para diligências judiciais;

3.º Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sítio em qualquer parte do território da colónia, no caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna, dando imediata conta ao Govêrno;

4.º Exercer atribuições de policia geral, incluindo a fiscalização sôbre estrangeiros, e a faculdade de recusar a entrada ou ordenar a expulsão dêles, ou de nacionais, em algum dos casos seguintes:

a) Quando da sua presença possam resultar alterações da ordem pública, ou outros graves inconvenientes, quer de ordem pública interna, quer de ordem internacional;

b) Quando sejam indivíduos que tenham sofrido já condemnações por crimes a que correspondam penas maiores, ou vadios, ou mendigos, ou que não tenham meios de subsistência, nem estejam em condições de os angariar, excepto sendo reconhecidos emigrados políticos ou indivíduos que estejam na colónia em cumprimento de pena ou que nela tenham de entrar para o mesmo fim;

c) Quando sejam alienados, ou sofram de doença cuja difusão convenha evitar e só nas colónias onde ainda não houver hospitalização adequada ao seu internamento e isolamento.

Nas expulsões de estrangeiros respeitar-se hão as convenções e práticas internacionais, quando as houver.

A expulsão de nacionais far-se há sómente com o voto afirmativo do Conselho do Govêrno e por tempo determinado, para outro lugar da colónia se bastar, ou, sendo necessário, para outra parte do território nacional.

Sempre que os expulsos não respeitem a ordem da expulsão, voltando de novo à colónia, ou ao lugar dela donde foram expulsos, sem consentimento do governador, serão processados e condenados por desobediência e de novo expulsos depois de soffrerem a pena.

5.º Exercer, por si ou pelos governadores de distrito, acção tutelar sôbre os corpos administrativos;

6.º Dissolver os corpos e comissões administrativas, na parte eleita, mas só em alguns dos seguintes casos:

a) Quando, por culpa sua não submeterem à aprovação superior, nos prazos e termos legais, os seus orçamentos;

b) Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerências nos termos legais;

c) Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres ou quando faltem à obediência legalmente devida às autoridades públicas;

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre que a sua gerência é nociva aos interêsses dos seus administrados e às conveniências da administração pública.

A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

Na portaria que determinar a dissolução declarar-se hão os factos ou omissões que lhe deram causa e se mandará proceder a nova eleição em prazo não excedente a seis meses.

Os vogais do corpo ou comissão dissolvida são inelegíveis para êles na primeira eleição a que se proceder, ficando, todavia, exceptuados dêste preceito os vogais que assinarem vencidos as deliberações que motivarem a dissolução ou que, em sessão pública e em tempo competente tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

Os membros eleitos dos corpos e comissões dissolvidas serão substituídos por indivíduos nomeados pelo governador da colónia, até tomarem posse os novos membros eleitos.

7.º Suspender, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos ou outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas, ainda depois da aprovação das estações tutelares competentes;

8.º Garantir a liberdade, plenitude e

independência de funções das autoridades judiciais.

9.º Nomear, promover, transferir dentro da colónia, aposentar e exonerar, nos termos legais, todos os funcionários públicos da colónia, não exceptuados na Base 50.ª

10.º Distribuir nos termos legais os funcionários pelas comissões ou serviços segundo as respectivas nomeações, e nos mesmos termos exercer sobre eles acção disciplinar, excluída a demissão para os que não tiverem sido por êle nomeados, continuando em vigor as disposições actuais quanto aos juizes.

Base 13.ª

Como primeira autoridade militar da colónia compete ao governador exercer, dum maneira geral, as atribuições e competência disciplinar de general comandante de divisão e de vice almirante comandante de esquadra; superintender nas operações de guerra em que forem empregadas forças militares, terrestres ou navais, em serviço na colónia e na distribuição do pessoal militar pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem; e resolver sobretudo o que lhe respeite e não interesse, directa ou conjuntamente, a outra colónia ou à metrópole.

Base 14.ª

Compete ao governador, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, mas observado o disposto nas bases 19.ª e 28.ª:

1.º Estabelecer ou modificar a divisão territorial da colónia; dar a categoria de cidade ou vila às povoações que se distinguirem pela importância da sua população, comércio ou indústria; designar ou transferir as cabeças de distrito, concelho ou outra circunscrição administrativa; estabelecer ou alterar os limites das povoações, e agrupá-las ou separá-las para efeitos administrativos ou fiscais;

2.º Regulamentar o funcionamento do Conselho de Governo e doutros corpos, comissões e tribunais administrativos.

3.º Organizar os quadros dos serviços da colónia, fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão e promoção, e outras conexas.

4.º Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da metrópole, que disso careçam; adoptar outras disposições de execução permanente

tendentes a melhorar a administração, valorizar os recursos do território, regular o exercício dos diversos ramos da actividade pública, e promover o progresso material e moral da colónia; estatuir, em geral, sobre todos os casos e assuntos que à colónia digam respeito.

Os diplomas promulgados no uso desta competência poderão cominar aos delitos e contravenções prisão correccional até dois anos, multas correspondentes nos termos do artigo 67.º do Código Penal, e expulsão por tempo determinado, observando-se, quanto a esta e em relação a nacionais, que não tenham respeitado a ordem de expulsão, o estabelecido na parte final do n.º 4.º da base 12.ª

Sempre que se disponha sobre matéria em relação à qual diplomas da metrópole hajam admitido para as multas limites superiores aos acima indicados, as multas a estabelecer nos diplomas da colónia poderão atingir, mas não exceder, esses limites.

Base 15.ª

Relativamente à organização, aprovação e execução do orçamento, lançamento, alteração ou supressão de taxas e impostos, empréstimos, regime monetário e fiduciário, e outros assuntos de carácter financeiro, a competência dos governadores é a estabelecida na lei orgânica da administração financeira das colónias e nos diplomas que a regulamentarem.

Base 16.ª

O governador da colónia, por si e por intermédio dos funcionários seus subordinados, é o protector nato dos indígenas da colónia, quer na colónia permaneçam quer só eventualmente estejam fora dela e ainda daqueles que, não sendo da colónia, nela se encontrem ou aí venham a estabelecer-se, competindo-lhe, especialmente, no exercício desta função:

1.º Dirigir as relações políticas com os chefes indígenas e agrupamentos sob a sua dependência, de maneira a conseguir e manter, tanto quanto possível por meios pacíficos, a submissão deles, e a sua integração na vida geral da colónia;

2.º Definir e regular o estatuto civil, politico e criminal desses indígenas, e fiscalizar, superiormente, a observância das leis e preceitos tendentes à defesa de suas

pessoas e propriedades, singulares ou collectivas ;

3.º Lançar o imposto denominado indígena, pela forma que melhor se coadune com o estado social, os usos e costumes dos indígenas, e mais circunstâncias atendíveis, devendo uma determinada percentagem do produto anual dêsse imposto ser aplicada a melhoramentos materiais que interessem ao indígena e às suas condições de vida, a que se refere o número seguinte desta base.

4.º Promover o melhoramento das condições materiais da vida do indígena, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais, e, duma maneira geral, a sua instrução e progresso.

Base 17.ª

As leis e outras disposições, exclusivamente adoptadas para indígenas, só são applicáveis aos indivíduos naturais da colónia ou nesta habitando, assim considerados por deliberação do Conselho de Governo. Todos os outros indivíduos são isentos dessa applicação e tem garantido o pleno uso de todos os direitos civis e políticos, concedidos pelas leis em vigor.

Base 18.ª

Na definição do estatuto civil, político e criminal dos indígenas observar-se hão as seguintes regras :

1.º Poderão ser objecto de medidas especiais de protecção nos seus actos e contratos, especialmente nos que envolverem prestação de serviços, engajamento e emigração para fora das terras em que habitualmente vivem, ou respeitarem à constituição da família, ou à constituição, uso ou alienação da propriedade ;

2.º As relações civis entre êles serão reguladas pelos usos e costumes privativos, em tudo o que não fôr contrário aos direitos fundamentais da vida e da liberdade humana ; as alterações dêsses usos e costumes, com o fim de os melhorar, só serão introduzidas gradualmente, e de forma a serem cabalmente compreendidas e assimiladas ;

3.º Não lhes serão, em regra, concedidos direitos políticos em relação a instituições de carácter europeu ;

Sempre, porém, que nos usos ou tradições da raça, tribu, ou outros agrupamentos indígenas, subsistir a noção ou a

prática de instituições próprias, embora rudimentares, tendentes a deliberar em comum, ou a fazer intervir, por outra maneira, a opinião e a vontade da maioria dos indivíduos no govêrno do agrupamento, ou na administração dos seus interesses collectivos, procurar-se há manter e aperfeiçoar tais instituições, orientando-as gradualmente, a bem do desenvolvimento do território e da administração geral da colónia.

4.º Na definição e punição dos crimes, delitos e contravenções dos indígenas, ter-se hão em especial consideração os seus usos e costumes privativos, e o conceito em que forem tidos os factos correspondentes. As penas applicáveis poderão differir, na essência e modo de execução, das estabelecidas para europeus e equiparados, sendo permitida a prisão com trabalhos públicos remunerados ou não conforme as circunstâncias e respeitando-se, em todos os casos, os princípios da humanidade e civilização ;

5.º Na administração da justiça poderá admitir-se que nas funções de julgar sejam investidos funcionários ou tribunais especiais, ou os chefes administrativos locais, assistidos de *grandes* (indígenas), letrados conhecedores da lei especial, ou outros indivíduos de respeito e consideração no seu meio.

6.º Em matéria de processo civil e criminal, adoptar-se hão disposições simples, de fácil compreensão, adequadas às condições especiais da vida do indígena, e que assegurem uma rápida e honesta administração da justiça, devendo ter-se em atenção o princípio a que se refere o artigo 1.º do decreto de 14 de Outubro de 1913, onde se determina que se fixe a importância da reparação à vítima do delito, quando fôr caso disso, independentemente da intervenção desta como parte acusadora.

7.º Dever-se há proceder em cada colónia, no mais breve espaço de tempo, à codificação dos usos e costumes dos indígenas e à preparação e adopção dos diplomas especiais que, nos termos desta lei, lhes devam ser applicados.

Base 19.ª

Não é permitido ao governador, nem mesmo com o voto afirmativo do Conselho de Govêrno :

1.º Alterar o disposto nesta lei, na lei

orgânica da administração financeira e nos decretos que regularem a aplicação delas e estatuir em contravenção dos direitos civis e políticos dos cidadãos;

2.º Alterar os limites da colónia, alienar a propriedade ou o uso dalguma parte do seu território em favor de nação ou de colónia estrangeira, declarar a estas a guerra ou concluir a paz;

3.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania, ou quaisquer outras além de limites a fixar para cada colónia;

4.º Modificar, protelar ou desatender, a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos ou fiscais, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus legais efeitos;

5.º Alterar a organização do Poder Judicial;

6.º Suspender juizes do seu exercício, e vencimentos;

7.º Perdoar, minorar ou comutar penas e conceder amnistias, excepto relativamente às penas applicáveis a indígenas, para os quais o governador terá a competência designada nos respectivos códigos.

Os actos ou decisões do governador em contrário do preceituado nesta base serão desde logo tidos como inexistentes, e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Base 20.ª

O governador pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar as suas portarias e despachos, sem prejuizo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Os actos administrativos do governador podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Colonial sôbre recurso dos interessados, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos.

Base 21.ª

Os serviços da administração geral da colónia serão divididos e tratados por secretarias distintas, com sede na capital, tendo os funcionários delas encarregados o nome de chefes de serviço da colónia.

Poderão variar, duma para outra colónia, o número dessas secretarias e a distribuição por elas dos diversos serviços, tendo-se em vista o seu actual ou provável desenvolvimento e o rápido e consciencioso estudo e resolução dos assuntos, mas sem-

pre sem aumentar o pessoal além do absolutamente indispensável. Nos diplomas orgânicos das colónias e em regulamentos especiais se estabelecerão as condições de nomeação dos chefes de serviço, duração dos seus empregos, atribuições e mais disposições correlativas.

Os chefes de serviço são os agentes imediatos do governador na administração da colónia e seus subordinados; com êle despacham directamente, e em nome dêle expedem as ordens e instruções convenientes à boa execução dos serviços respectivos.

O governador poderá, por despacho publicado, delegar nos chefes de serviço a resolução dalguns dos assuntos que corram pelas respectivas secretarias, o que não o isenta da responsabilidade pelas resoluções por êles tomadas.

Os chefes de serviço não podem corresponder-se directamente com as secretarias de Estado, nem estas com êles.

Base 22.ª

Em cada colónia, e como primeiro e principal órgão de administração, depois do governador, funcionará regularmente, em assídua colaboração com êle, um corpo denominado Conselho de Govêrno, com a constituição e competência definidas nas seguintes bases.

Base 23.ª

Os Conselhos de Govêrno são constituídos por habitantes da colónia, funcionários e não funcionários. Cabe, especialmente aos membros não funcionários, como representantes da população, promover e defender os interesses legítimos desta e exprimir a opinião pública da colónia e aos membros funcionários a exposição e elucidação técnica dos assuntos e a acção ponderadora das tradições e normas administrativas; mas deve a função duns e doutros combinar-se, por maneira normal e contínua, no sentido do bem comum da colónia e do progresso material e moral dela.

A proporção entre o número dos membros funcionários e não funcionários varia de colónia para colónia, segundo o seu desenvolvimento e número presumível de pessoas aptas para exercerem tais funções, e variará em cada colónia, elevando-se gradualmente, a par do desenvolvimento dela, mas o número dos não fun-

cionários não excederá dois terços do número total.

Base 24.ª

Na composição dos Conselhos de Governo observar-se hão as seguintes regras:

1.º Os membros funcionários serão designados de entre os chefes de serviços da colónia e os magistrados do Ministério Público; na falta, ausência ou impedimento de qualquer deles será chamado quem o substituir no respectivo cargo.

2.º Os membros não funcionários serão designados por eleição, embora os corpos ou colégios eleitorais variem de colónia para colónia, devendo estes ser compostos por indivíduos com um mínimo de habilitações literárias ou censíticas a determinar, representantes de estabelecimentos, corpos e corporações administrativas ou associações de classe, de modo a obter-se uma representação quanto possível exacta dos diversos grupos ou profissões, e dos interesses predominantes da população ou da colónia. Poderão ser declarados vogais natos dos Conselhos de Governo, entre outros membros não funcionários, os presidentes das câmaras municipais, os respectivos vereadores, ou ainda os presidentes das associações ou corporações com função importante na vida económica da colónia. Nas colónias em que isso fôr julgado conveniente, poderão os membros não funcionários ser eleitos por colectividades, classes ou agrupamentos locais ou pelo próprio Conselho de Governo.

Fica entendido que a qualidade de estrangeiro não será motivo de exclusão dos corpos eleitorais referidos neste número, quando acompanhada da residência habitual na colónia por tempo não inferior a cinco anos e da condição de saber ler e escrever o português;

3.º Só podem fazer parte dos Conselhos de Governo indivíduos de maioridade, de nacionalidade portuguesa, e os naturalizados cinco anos depois da naturalização, devendo uns e outros saber ler e escrever o português.

4.º As funções de membros dos Conselhos de Governo são obrigatórias, conforme se estabelecer nos diplomas orgânicos, para todos os indivíduos considerados elegíveis, e exercidas sem remuneração da Fazenda

Pública, salvo o disposto no n.º 1.º da base 26.ª;

5.º Poderá ser permitida a reeleição dos membros dos Conselhos de Governo.

Base 25.ª

Quanto ao funcionamento dos Conselhos de Governo, observar-se hão as seguintes regras:

1.º A presidência compete ao governador ou encarregado do Governo da colónia, mas quando este não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, nomeado anualmente de entre os membros do Conselho pelo governador da colónia, sobre proposta, em lista triplíce, apresentada pelo próprio Conselho de Governo;

2.º Salvo o estabelecido no número anterior, não haverá precedências entre os membros dos Conselhos de Governo, sejam ou não funcionários;

3.º Os Conselhos de Governo terão um ou dois períodos de sessões ordinárias em cada ano, podendo, também, reunir-se em sessões extraordinárias por motivos importantes e urgentes, mas cada uma destas finda logo que o Conselho haja deliberado sobre o assunto que determinou a convocação;

4.º O Conselho de Governo não funcionará sem que estejam presentes metade e mais um dos membros que o compõem, incluído o presidente ou vice-presidente. As deliberações só produzirão efeito quando sobre elas recair o voto afirmativo da maioria dos membros presentes.

5.º As sessões do Conselho de Governo, quando êle assim o delibere, poderão ser chamados a prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência, mas sem voto, quaisquer funcionários públicos ou outros indivíduos;

6.º O presidente convoca as reuniões do Conselho, regula a marcha dos seus trabalhos e tem, em caso de empate, voto de qualidade, se dêle quiser usar.

Não são válidas nem produzem efeitos de qualquer ordem as reuniões do Conselho que não sejam precedidas de convocação feita pelo presidente em exercício, com a indicação do local e hora em que devam realizar.

Se o presidente não concordar com as opiniões emitidas, e não quiser, por isso, desempatar em favor de qualquer delas,

votará como entender, ou não votará, ficando o assunto pendente para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias; e se nessa sessão houver ainda empate, considerar-se há rejeitada a proposta.

Parecendo ao governador que a solução, explícita ou implicitamente adoptada, é contrária aos interesses públicos, poderá sobrestar na execução dela, comunicando as razões da sua divergência ao Governo da metrópole. Poderá ainda o governador, sem usar imediatamente dessa faculdade, reservar-se para se pronunciar sobre o assunto dentro dum período de tempo não superior a quinze dias, a contar da data em que tiver lugar a votação.

Em geral a iniciativa de apresentação de propostas para a discussão em Conselho de Governo pertence ao governador, mas qualquer membro do Conselho pode também apresentar propostas sobre assuntos de interesse para a colónia sem prejuízo da discussão das que forem apresentadas pelo governador, contanto que não envolvam aumento de despesa, salvo, se neste caso, forem acompanhados de disposições efectivas sobre criação de receita para fazer face para essa despesa.

7.º As sessões dos Conselhos de Governo, em que elles não exerçam funções meramente consultivas, serão públicas, por via de regra, e das suas actas, logo impressas, se fará distribuição regular e expedita em anexo ao *Boletim Oficial* da colónia;

8.º Só o Governo da metrópole é competente para dissolver a parte eleita dos Conselhos de Governo, no caso de ofensa da autoridade superior da colónia ou dos poderes constituídos, desobediência às determinações destes ou às leis, insistente perturbação da marcha regular dos trabalhos, ou acentuada indiferença ou desleixo no exercício das suas funções. O governador pode, com o voto afirmativo do Conselho e nos casos acima especificados, inibir qualquer dos seus membros de tomar parte nas respectivas sessões durante um período não excedente, de cada vez, a vinte dias, devendo ser chamado a substituí-lo o respectivo substituto;

9.º Nas colónias em que, pelo grande número de membros do Conselho, ou pela dificuldade em os reunir fora dos períodos normais de sessão, assim convier, terá êle, para funcionar no intervalo desses pe-

riodos, uma *comissão permanente*, formada por membros funcionários e não funcionários eleitos entre si e na proporção em que existem no Conselho de Governo.

A comissão permanente tem a mesma competência que o Conselho de Governo, sem prejuízo da convocação extraordinária deste, sempre que o governador entenda que ela é exigida pela importância ou gravidade dos casos a resolver.

Base 26.ª

Além das regras gerais estabelecidas nas bases antecedentes, observar-se hão também, na constituição dos Conselhos de Governo das diversas colónias, as seguintes regras especiais:

1.º Nas colónias divididas em distritos, serão estes representados sempre nos Conselhos de Governo por membros eleitos em cada distrito. Poderá, também, nessas colónias e em quaisquer outras, dar-se representação especial a agrupamentos constituídos por um ou mais concelhos, cidades, vilas ou aldeias, ou por outras porções de território com identidade ou afinidade de interesses.

Aos representantes dessas divisões ou fracções territoriais, que não residam habitualmente na sede do Conselho de Governo, serão concedidos um subsídio diário, durante o período das sessões, e indemnização das despesas de transporte;

2.º No Conselho de Governo de Macau a sua população será representada por vereadores municipais ou por vogais análogamente eleitos, e por dois representantes da comunidade chinesa, com residência na colónia por tempo não inferior a oito anos, escolhidos pelo Governo da Colónia.

3.º No Conselho de Governo de Timor dar-se há representação especial, pelo menos, à classe dos agricultores.

Base 27.ª

Os Conselhos de Governo tem competência consultiva ou deliberativa, segundo os casos, sobre a administração da respectiva colónia.

Consultam quando para isso forem solicitados pelo governador, o qual deverá ouvi-los em todos os casos graves ou importantes, especialmente nos abrangidos pelos n.ºs 2.º, 3.º e 7.º da base 12.ª

Deliberam quando o governador da colónia exerça a atribuição do § 4.º do ar-

tigo 3.º desta lei, dos n.ºs 4.º e 6.º da base 12.ª, sobre os assuntos da base 14.ª, dos n.ºs 2.º e 3.º da base 16.ª e da base 17.ª, que obrigatoriamente lhes serão sujeitos.

Compete, também, aos Conselhos de Governo:

1.º Deliberar sobre a distribuição pelos distritos ou outras divisões administrativas dos fundos consignados no orçamento geral da colónia para a execução de obras, melhoramentos ou outros serviços especiais;

2.º Deliberar sobre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços, sempre que ela implique despesa superior à quantia limite da competência do governador por si só, a qual variará de colónia para colónia; aprovar os contratos gerais que essa execução exigir, dotar e regular os serviços de conservação, exploração ou aproveitamento, sem prejuízo das atribuições conferidas aos conselhos de distrito ou de administração, comissões de melhoramentos e análogas organizações administrativas;

3.º Dirigir, por intermédio do governador, representações ao Governo da metrópole sobre todos os assuntos de interesse da colónia e em relação aos quais não tiverem competência deliberativa.

Base 28.ª

As deliberações dos Conselhos de Governo são executórias e obrigam no território da respectiva colónia, salvo o disposto nesta lei.

Não são, porém, executórias, sem a aprovação da metrópole, as deliberações que versem sobre algum dos seguintes assuntos:

1.º Organização e constituição dos tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários, exceptuada a parte privativa da administração da justiça aos indígenas;

2.º Organização e reorganização total ou parcial de serviços gerais da colónia quando duma ou outra resulte aumento do número de funcionários da colónia ou agravamento da despesa total orçada com vencimentos a eles atribuídos.

Exceptua-se a criação de serviços ou a admissão de pessoal que eventualmente se destinem a atender a necessidades imprevistas e passageiras da administração

da colónia, entendendo-se, porém, que tais medidas caducam com o prazo para que foram autorizadas, salvo se a sua inclusão no orçamento seguinte fôr sancionada, em tempo competente, pela metrópole;

3.º Execução de obras, melhoramentos e serviços públicos, e aquisição de materiais, quando a respectiva importância exceder 3 por cento da receita da colónia, ou 60.000\$ naquelas em que tal percentagem produzir quantia superior;

4.º Concessões de construção ou exploração de cabos submarinos ou comunicações rádio-telegráficas, vias férreas de interesse geral, portos e outras grandes obras públicas, bem como concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra.

Nas colónias em cujos Conselhos de Governo o número de membros não funcionários seja inferior ao dos funcionários dependem, também, da prévia aprovação da metrópole as deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com igual força, mas, salvo o prescrito na base 19.ª desta lei, estas deliberações poderão ser provisoriamente, até resolução do Governo da metrópole ao qual logo se dará conhecimento do facto, declaradas em execução em caso de urgência e com o voto afirmativo do Conselho de Governo, quando se preveja que, sem isso, pode haver prejuízo para o imediato progresso e boa administração da província. Nas demais colónias, as deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com igual força, poderão ser suspensas ou modificadas pela metrópole, dentro do prazo de três meses depois de recebida a comunicação do governador.

Consideram-se aprovadas pela metrópole as deliberações dos Conselhos de Governo submetidas à sua sanção, quando não haja resolvido sobre elas dentro do prazo de três meses depois de recebidas no Ministério das Colónias. A entrada do processo no Ministério das Colónias será imediatamente comunicada ao governador da colónia respectiva.

Base 29.ª

Na capital de cada colónia haverá um tribunal privativo para julgar as questões do contencioso administrativo, fiscal e de contas, que será composto por juizes dos tribunais de 2.ª ou 1.ª instância da

colónia, pelo auditor fiscal e por membros não funcionários públicos, eleitos pelos comerciantes, industriais, proprietários ou maiores contribuintes, ou escolhidos de entre eles ou de advogados pelo Conselho do Governo em número variável de colónia para colónia, consoante a importância dos serviços que lhe incumbirem.

Farão parte do tribunal no julgamento de questões aduaneiras o empregado superior das alfândegas da colónia, e, quando funcionar como tribunal de contas, o director dos serviços de fazenda.

Representa o Ministério Público junto deste tribunal o procurador da República, onde o houver, ou o seu delegado.

Ao tribunal compete julgar as questões do contencioso administrativo, incluindo os recursos ou reclamações interpostos dos actos ou decisões de quaisquer autoridades, exceptuando o governador da colónia; as do contencioso de impostos directos ou indirectos, incluindo o contencioso aduaneiro; as contas dos exactores da fazenda da colónia, exceptuando o tesoureiro geral; as dos responsáveis por material; as de corpos, corporações e comissões administrativas; as das associações, estabelecimentos pios e de beneficência; e, na Índia, as das administrações das comunidades e *mazaniás* dos pagodes.

Das suas decisões há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecidos em diplomas legais e decretos regulamentares.

Base 30.ª

Além do Conselho do Governo e Tribunal do Contencioso e de Contas, poderão ser instituídos junto dos governos locais outros corpos e comissões especialmente incumbidos do estudo técnico de determinados assuntos, de gerir ou administrar alguns ramos de serviço, ou de, por outra maneira, servirem o bem público e o progresso da colónia, observando-se a tal respeito as seguintes normas:

1.º Criar-se hão, apenas, os corpos e comissões absolutamente indispensáveis, definindo-se, com precisão, a sua competência, e evitando-se prejudicar a função superior que no governo e administração da colónia foi reconhecida aos corpos e tribunal instituídos nas bases anteriores, e invadir as suas atribuições essenciais;

2.º Sempre que seja possível, dar-se há representação em tais corpos e comissões aos habitantes da colónia mais directamente interessados no tratamento e resolução dos respectivos assuntos ou questões;

3.º Esses corpos e comissões poderão ser dotados de receitas próprias e de capacidade para as administrarem, sob a superintendência do governo local.

Base 31.ª

O território da colónia será dividido e subdividido em áreas administrativas, tendo em conta o relevo orográfico, as linhas de água, vias de acesso, distribuição étnica ou política dos povos indígenas, e quaisquer circunstâncias capazes de influir na valorização dos seus recursos, de maneira que essas áreas possam constituir unidades económicas e administrativas, com organização própria e relativa autonomia.

Na divisão do território e definição do regime a aplicar às suas diversas áreas administrativas, observar-se hão ainda as seguintes regras especiais:

1.º Quando a vastidão do território ou outras circunstâncias o recomendem, será êle dividido, no todo ou em parte, em distritos. As colónias não divididas em distritos, os distritos das que o forem, e a parte do território destas não abrangida na divisão distrital, poderão ainda ser divididas em outras áreas sujeitas a diferentes regimes administrativos;

2.º As áreas administrativas que abrangem as povoações sedes de governo de colónia ou de distrito, ou outras povoações importantes pela aglomeração da população branca ou assimilada, ou pelo desenvolvimento comercial ou industrial, e ainda as áreas em que a população indígena tenha atingido um grau apreciável de instrução e de progresso, terão a designação de concelhos, aplicando-se-lhes um regime puramente civil;

3.º As áreas administrativas em que habitem povos indígenas completamente dominados e pacificados, mas não civilizados, serão designadas como circunscrições civis, aplicando-se-lhes um regime civil menos avançado que o de concelho;

4.º As áreas administrativas que abrangem povos indígenas ainda não inteiramente pacificados constituirão capitánias-mores ou comandos militares, que devem ir sendo substituídos por circunscrições civis, à me-

dida que se fôr completando a pacificação dos mesmos povos;

5.º Os concelhos poderão ainda repartir-se em áreas correspondentes a bairros ou aldeias, freguesias ou localidades, também organizadas administrativamente; a circunscrição civil em delegações, divisões ou postos civis diversos; as capitánias mores e comandos militares em postos militares; podendo, tanto estas repartições como as da circunscrição, abranger um ou mais agrupamentos étnicos ou políticos de indígenas, a cujos chefes será, quando convier, atribuída uma função administrativa, embora rudimentar, na respectiva área territorial;

6.º Enquanto as necessidades da administração da colónia o exigirem, poderão manter-se divisões territoriais diversas das definidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º desta base, e cujos chefes, sob qualquer designação reúnam atribuições de administração civil com outras de policia terrestre ou marítima ou de fiscalização de certos serviços;

7.º Excepcional e transitóriamente, poderá parte do território sob administração civil ser submetida ao regime do comando militar, para fins especiais de manutenção da soberania, restabelecimento da ordem e outros análogos.

Base 32.ª

Haverá um governador em cada distrito, menos no da capital da provincia, onde as funções correspondentes serão exercidas pelo governador geral. Os governadores de distrito serão nomeados pelo Governo da metrópole, sôb proposta do governador geral.

À comissão de governador de distrito applica-se, *mutatis mutandis*, o que ficou disposto na base 7.ª

Por quaisquer actos cometidos ou julgados durante o exercício das suas funções, o governador de distrito responderá perante o tribunal da capital da colónia, e dentro do seu distrito goza das prerrogativas declaradas na base 9.ª Esta disposição é da mesma forma applicável aos governadores dos territórios das companhias privilegiadas.

Base 33.ª

O governador de distrito está subordinado ao governador geral, e é, na área do

distrito, o delegado desta autoridade. Goza, na mesma área, das honras que competem aos generais e contra-almirantes, e tem precedência sôbre todos os funcionários civis ou militares que ali sirvam, estacionem ou transitem, exceptuados o Chefe do Estado e o governador geral.

O governador de distrito exerce nelle funções executivas, dirigindo superiormente todos os serviços públicos, e representa, na ausência do governador da colónia, a soberania nacional, competindo-lhe, especialmente, por si só ou em conselho de distrito:

1.º Exercer, como chefe da administração activa do distrito, e representante dêste, como pessoa moral, as funções de gestão, autoridade e tutela administrativa que são atribuídas aos governadores civis do continente, nos artigos 248.º e seguintes do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, salvas as modificações impostas pelas circunstâncias, ou que resultarem desta lei e da lei orgânica da administração financeira;

2.º Exercer, em relação aos militares de terra e mar, presentes no distrito, as atribuições e competência disciplinar do antigo general de brigada exercendo comando, e de capitão de mar e guerra comandando fôrças navais;

3.º Preparar o projecto de orçamento do seu distrito, ouvidos os chefes de serviço distrital e fazer executar o orçamento da colónia, depois de aprovado, na parte que lhe disser respeito;

4.º Nomear o pessoal menor das repartições e serviços administrativos do distrito;

5.º Exercer, em relação aos funcionários em serviço no distrito, competência disciplinar, até a demissão para os que por êle hajam sido nomeados, e de suspensão até dois meses para os outros; salvo o que se acha preceituado quanto a funcionários de justiça;

6.º Resolver todos os casos occorrentes que, não sendo das suas atribuições, não possam, todavia, esperar pela resolução superior, dando immediato conhecimento ao governador da colónia; propor a adopção de providências adequadas ao desenvolvimento do território, nomeadamente as de carácter legislativo ou regulamentar; relatar, periódicamente, sôbre a administração que lhe foi confiada;

7.º Exercer as atribuições que o governador geral nele delegar.

Nos distritos completamente sujeitos ao regime civil, poderão excepcionalmente as funções designadas no n.º 2.º ser exercidas, separadamente das do governador, por um oficial militar, continuando, contudo, a ser da competência do governador o ordenar o emprêgo da fôrça pública em pequenas operações que reputar necessárias para a segurança e defesa do território, embora fique a responsabilidade do comandante a maneira por que tais operações forem executadas.

No exercício das atribuições que por esta base lhe são conferidas, e sempre que houver necessidade de adoptar disposições de carácter regulamentar indispensáveis à boa execução, no distrito, de portarias, ordens ou instruções do governador geral, o governador do distrito expede *editais* e *alvarás*, que serão publicados no *Boletim Oficial*, e em que poderá impor a pena de prisão até um mês e de multa até 200\$.

Base 34.ª

Os serviços da administração da colónia nos distritos serão executados em repartições distintas, com sede na capital do distrito, e dirigidas por chefes de serviço distrital.

Os chefes de serviço distrital são os agentes imediatos do governador do distrito, despacham directamente com êle e, em nome dêle, expedem às estações suas dependentes as necessárias ordens e instruções.

Só em assuntos estritamente técnicos, ou de simples informação, podem os chefes de serviço distrital corresponder-se directamente com os respectivos chefes de serviço da colónia ou directores.

As repartições e serviços distritais applica-se o disposto na base 21.ª

Base 35.ª

Junto do governador de cada distrito, excepto nos distritos militares, haverá um conselho de distrito, composto de membros funcionários, designados de entre os chefes de serviço distrital, e de membros não funcionários, eleitos ou nomeados por quaisquer dos processos indicados no n.º 2.º da base 24.ª, que melhor correspondam às condições especiais do respectivo distrito. A escolha deverá recair em indivíduos re-

sidentes na capital do distrito, observadas as disposições do n.º 3.º da mesma base. Será permitida a reeleição.

No número dos membros funcionários será incluído o representante mais graduado do Ministério Público no distrito.

A presidência compete ao governador do distrito, mas quando êste não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, nomeado anualmente pelo governador geral, de entre os membros do Conselho, e sob proposta do governador do distrito.

Nos distritos sob a jurisdição imediata do governador geral, o Conselho de Distrito será presidido por um dos chefes de serviço da colónia ou do distrito. Os membros funcionários serão designados de entre os individuos desta classe com exercício na capital, incluindo um representante do Ministério Público.

Para os efeitos desta base, sómente podem ser considerados distritos militares aqueles em que a capital não seja cabeça de concelho ou de circunscrição civil.

É applicável aos distritos o disposto na base 30.ª

Base 36.ª

O Conselho de Distrito tem funções consultivas e deliberativas. Consulta sôbre os assuntos de administração geral do distrito que lhe forem submetidos pelo governador, o qual deve ouvi-lo em todos os casos importantes ou graves e, especialmente, quando haja de adoptar medidas que excedam a sua competência normal ou disposições de carácter regulamentar necessárias à applicação no distrito de portarias, ordens ou instruções do govêrno geral. Delibera, como estação tutelar, sôbre todos os actos, resoluções e propostas dos corpos administrativos, estabelecimentos de beneficência e congêneres, que devam subir à sua apreciação; sôbre a distribuição pelos serviços ou obras distritais das verbas que para elas tenham sido inscritas no orçamento geral da colónia ou atribuídas pelo Conselho de Govêrno; sôbre os projectos e contratos para execução dêsses serviços ou obras, quando a sua importância, inferior ao mínimo da competência das estações superiores, exceda, todavia, o limite dentro do qual ao governador do distrito compita resolver por si só.

As deliberações dos conselhos de distrito

são executórias; poderá, porém, o governador não se conformar com elas, quando lho aconselhem razões graves, submetendo o assunto ao governador geral, que, ouvido o Conselho de Governo, resolverá definitivamente.

Base 37.^a

Haverá em cada concelho um administrador ou chefe, delegado do governador e a êle subordinado. Compete-lhe prover às necessidades do serviço administrativo em todos os assuntos que não estejam especialmente cometidos a outras autoridades ou funcionários, e exercer as funções atribuídas aos administradores de concelho, nos artigos 276.^o a 279.^o do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, na medida especialmente definida para cada colónia nos decretos especiais.

Nos concelhos onde houver corpos de policia civil pertencerão aos respectivos chefes ou comissários parte das atribuições policiaes que forem fixadas para cada colónia.

No cargo de administrador do concelho, só poderá ser promovido individuo, que à data da nomeação esteja na colónia há pelo menos três anos.

Base 38.^a

Em cada circunscrição civil haverá um administrador ou chefe delegado do governador e a êle subordinado.

Compete-lhe, especialmente:

1.^o Estudar os usos e costumes dos indígenas, seu estado social, organização politica, regime da propriedade, coligindo todas as informações para uma razoável e adequada acção administrativa e civilizadora;

2.^o Dirigir a politica indígena, na conformidade das instruções do governador, e exercer, a êste respeito, todas as atribuições que lhe forem conferidas pelos regulamentos especiais;

3.^o Exercer as funções judiciaes, que lhe forem atribuídas pela legislação geral ou especial sôbre o assunto;

4.^o Fiscalizar o recrutamento e a emigração de indígenas para fora da circunscrição, evitando abusos ou fraudes, promovendo a identificação dos recrutados, a adopção de medidas necessárias ao seu abrigo, alimentação e transporte, e a perfeita execução dos regulamentos de trabalho;

5.^o Cobrar o imposto indigena ou fiscalizar a sua cobrança;

6.^o Exercer as atribuições de administrador de concelho a respeito dos agrupamentos de europeus ou equiparados da circunscrição, e as compatíveis com o estado de civilização dos povos indígenas.

Base 39.^a

O delegado do governador em cada capitania-mor ou comando militar será um capitão-mor ou comandante militar. Competem-lhe, especialmente, a execução, persistente e hábil, do plano de occupação definitiva do território e sujeição das suas populações, a manutenção da ordem pública e as atribuições próprias de administrador de circunscrição civil que forem compatíveis com o estado de pacificação do território, as exigências da acção militar e o grau de desenvolvimento dos povos dominados.

Base 40.^a

As sub-divisões referidas no n.^o 5.^o da base 31.^a serão administradas por funcionários subordinados aos chefes das áreas que imediatamente as abranjam, delegando estes naquelles parte das suas atribuições, pela forma que fôr estabelecida para cada colónia em diplomas especiais.

Base 41.^a

Procurar-se há desenvolver em todas as colónias as instituições municipaes e locais, a fim de educar os habitantes para a efectiva e útil colaboração nos corpos representativos superiores da colónia, avigorar a vida local, e assegurar uma cuidada e progressiva administração dos interesses privativos dos diversos núcleos de população civilizada. A criação, organização e exercicio das instituições municipaes serão regidas pelas disposições das bases seguintes.

Base 42.^a

As instituições municipaes e locais serão representadas nas colónias por câmaras ou comissões municipaes e juntas locais.

As corporações municipaes e juntas locais poderão ser de nomeação, de eleição ou em parte de nomeação e em parte de eleição, conforme o governador, com o voto deliberativo do Conselho do Governo, para cada uma delas determinar. Quando

o sistema adoptado, total ou parcialmente, fôr o de eleição, seguir-se hão as regras adiante mencionadas.

Poderá haver câmaras municipais eleitas em todas as capitais de colónia ou de distrito e cabeças de concelho ou outras povoações em que o número de habitantes elegíveis para tais cargos não fôr inferior a quinze vezes o dos vereadores a eleger, o qual será de três, ou cinco, e, excepcionalmente, superior. Neste caso os presidentes das câmaras serão eleitos pelos vereadores e poderão, quando isso fôr julgado necessário, vencer, pelo cofre municipal, uma remuneração que será votada pela vereação anterior.

Nas outras povoações cabeças de concelho ou doutras divisões administrativas, de apreciável desenvolvimento, em que o número dos individuos habilitados para exercerem funções públicas o torne possível, podem ser criadas comissões municipais, formadas pelo chefe da administração local e dois membros eleitos.

Na provincia de Moçambique subsistem, provisoriamente, as actuais edilidades, geridas sómente pelo chefe da administração local, mas que devem ir sendo substituídas, na medida do possível, por comissões municipais.

Nas povoações, aldeias ou lugares que não forem sede de câmara, comissão municipal ou edilidade, mas onde existam, pelo menos, vinte individuos elegíveis para corpos administrativos, poderá haver juntas locais, eleitas, de três membros. Se na localidade houver professor de instrução primária, e o número dos elegíveis fôr inferior a trinta mas não a vinte, pode constituir-se a junta com o professor e dois membros eleitos.

As câmaras ou comissões municipais, a que se refere esta base, poderão ser substituídas, quando isso fôr julgado conveniente, por comissões urbanas de composição e funcionamento análogos aos das comissões de melhoramentos dos distritos de Mossâmedes e Inhambane, respectivamente organizadas pelos decretos de 31 de Agosto e 2 de Novembro de 1912.

Nas provincias ou distritos de tam pequena área territorial, que se não julgue necessária ou conveniente a sua subdivisão administrativa, não serão instituídas corporações municipais, e as funções, que a estas caberiam, serão exercidas respecti-

vamente pelos Conselhos de Góvêrno ou pelos conselhos de distrito.

Base 43.ª

A acção administrativa das câmaras, comissões municipais e juntas exercer-se há na cidade, vila ou povoação onde tiverem a sua sede, sómente ou também em uma área circunjacente a determinar. Em Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Índia a jurisdição destes corpos administrativos poderá coincidir com as áreas dos concelhos, freguesias ou aldeias; salvo o caso de razões especiais de conveniência pública o aconselharem, não serão incluídas nas áreas da jurisdição das câmaras, comissões municipais e juntas locais, os terrenos da propriedade da colónia que nos termos das respectivas leis não possam ser objecto de concessão.

Nas colónias onde até agora se cobravam impostos ou adicionais para as câmaras, comissões ou edilidades fora da sua circunscrição privativa, poderá subsistir essa cobrança, emquanto fôr julgada indispensável, entrando o produto no respectivo cofre a titulo de subsídio dado pela colónia.

Base 44.ª

Serão considerados eleitores dos corpos administrativos referidos nas bases antecedentes os individuos residentes na respectiva circunscrição que saibam ler e escrever em qualquer língua, e com profissão, comércio, indústria ou bens que lhes assegurem meios de vida; incluindo os estrangeiros que tenham, pelo menos, dois anos de residência habitual na colónia.

Serão elegíveis para estes corpos administrativos os eleitores (portugueses, ou naturalizados, dois anos depois da naturalização, com habilitações literárias a determinar para cada colónia.

Nas circunscrições em que o número de estrangeiros e os interesses por elles geridos assim o recomendem, serão também elegíveis para os corpos administrativos os cidadãos estrangeiros com cinco anos, pelo menos, de residência habitual na colónia e que saibam ler e escrever o português.

Os eleitos desta categoria não poderão ser mais do que um para os corpos de três membros, e dois para os de cinco ou mais.

Base 45.ª

As câmaras e comissões municipais tem, na respectiva circunscrição, a competência que lhes for fixada nos diplomas orgânicos de cada colónia.

Aos administradores das edilidades incumbem os serviços de carácter urbano, usualmente a cargo das câmaras, e a execução de melhoramentos de interesse local que caibam nos seus recursos, não lhes sendo permitido estabelecer impostos ou taxas, resolver sobre contratos ou empréstimos, adquirir ou alienar bens, criar empregos, nem outras deliberações da mesma importância, que ficam reservadas ao governo local, nos termos legais.

São atribuições das juntas locais:

1.º Abrir, conservar e arborizar os caminhos e estradas vicinais, construir-lhes as pontes, necessárias e lugares de abrigo, de descanso ou pernoitamento à beira d'elles; cuidar da construção e reconstrução de valados, diques e obras análogas de interesse comum;

2.º Diligenciar que as vias fluatáveis ou navegáveis sejam mantidas limpas e desobstruídas, fazer aquisição de barcos para passagem gratuita das lagoas e cursos de água;

3.º Cuidar da limpeza e regularização das ruas e sua arborização, e iluminá-las durante a noite; abrir fontes ou poços; construir tanques ou chafarizes; estabelecer ou ampliar, reparar e limpar o cemitério;

4.º Regular, por meio de posturas adequadas as condições sociais e económicas da circunscrição, a policia das ruas, caminhos e mais vias locais, com as suas dependências, e as dos cemitérios, bem como o aproveitamento duns e doutros;

5.º Angariar e aceitar donativos ou contribuições em dinheiro, serviços, instrumentos de trabalho ou materiais para obras de utilidade local, e solicitar das câmaras, governos de distrito ou Governo da colónia, auxílios de qualquer espécie para o mesmo fim;

6.º Votar os orçamentos necessários à execução de obras ou serviços de utilidade pública, e derramas em dinheiro, materiais ou instrumentos, e em trabalho, com o mesmo objectivo.

Além destas atribuições fundamentais, poderão ser conferidas às juntas quaisquer outras, tais como criação e manutenção

de enfermarias e estabelecimento de mercados e feiras, que, correspondendo a circunstâncias peculiares de cada região, facilitem a execução de melhoramentos locais e o progresso geral do agrupamento.

As câmaras ou comissões municipais e as juntas poderão associar-se para a execução, em comum, de obras ou melhoramentos que, directa ou indirectamente, interessem às respectivas circunscrições.

Base 46.ª

A receita dos orçamentos das câmaras e comissões municipais e edilidades será constituída pelos rendimentos dos bens próprios ou dos estabelecimentos por elas criados, ou de concessões por elas feitas, e de bazares, rifas, lotarias e semelhantes; pelo produto de multas por transgressão de posturas e regulamentos de policia; pelo dos impostos ou taxas que seja da sua competência lançar; pelas dívidas activas; e por subsídios do orçamento da colónia e de comissões administrativas, companhias ou sociedades, instaladas na circunscrição ou que ali tenham interesses. Serão também incluídas nestes orçamentos as heranças, donativos ou outros rendimentos eventuais, e, extraordinariamente, o produto dos empréstimos.

São receitas das juntas locais, além das referidas nos n.ºs 5.º e 6.º da base 45.ª, as heranças, os legados, um imposto em trabalho, análogo ao lançado pelas câmaras, e quaisquer outras receitas eventuais.

Base 47.ª

As câmaras e comissões municipais podem lançar e cobrar, nas suas circunscrições, quaisquer dos seguintes impostos ou taxas:

1.º Percentagens variáveis, não excedentes a 50 por cento, adicionais a todos ou alguns dos impostos directos da colónia;

2.º Uma percentagem adicional aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo, não excedente a um máximo variável de colónia para colónia, e cobrada na alfândega por ocasião do despacho aduaneiro;

Quando na região, ou ilha, servida por uma mesma alfândega, haja mais duma câmara ou comissão municipal, a taxa poderá ser estabelecida por acôrdo entre elas, ou por determinação do governador

da colónia em Conselho de Governo, sendo o produto da cobrança distribuído por todas, na proporção que fôr determinada;

3.º Um imposto de trabalho, que poderá compreender o serviço de pessoas, ou o uso de viaturas, barcos e outros meios de transporte, animais e alfaías agrícolas, podendo ser remido a dinheiro;

4.º Taxas de licenças pelo exercício de indústrias, comércio ou profissões, sobre lotarias, rifas, bazares, associações e casas de recreio ou semelhantes; sobre veículos e animais; de aferição de pesos e medidas; de enterramento e concessão de terrenos em cemitérios; de ocupação de lugares na via pública, em mercados ou outros estabelecimentos ou propriedades municipais; e taxas de análoga incidência.

Base 48.ª

As despesas dos orçamentos municipais serão discriminadas em obrigatórias e facultativas.

Não serão, porém, considerados encargo municipal os vencimentos dos administradores de concelho, as despesas de construção, reparação, conservação e mobília de tribunais, cadeias e administrações de concelho, bem como a de casa e mobília da conservatória ou de repartições de fazenda da colónia.

Base 49.ª

Não são executórias, sem a aprovação do governador em Conselho de Governo, as seguintes deliberações municipais:

1.º Sobre empréstimos, orçamentos, impostos ou taxas adicionais aos impostos da colónia, criação de serviços e dotação de empregos, e supressão duns e doutros; concessão de subsídios a instituições particulares; compra, venda ou doação de imóveis;

2.º Sobre a concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza; sobre contratos que excedam o valor ou período de tempo que fôr determinado;

3.º Sobre a conveniência de ser declarada a utilidade pública ou a urgência de expropriações; sobre concessões de caminhos de ferro e outros sistemas de viação pública;

4.º Sobre posturas e outros regulamentos públicos de execução permanente;

5.º Sobre transacção e confissão ou desistência de pleitos,

Nas colónias divididas em distritos será atribuída aos governadores de distrito em conselho a aprovação das deliberações que ficam enumeradas, reservando-se para o governador da colónia só as de maior importância, conforme o determinar o respectivo diploma orgânico.

As deliberações sobre execução de obras municipais, concessões de caminhos de ferro e outros assuntos, de relativa importância, poderão ser submetidas à apreciação técnica de funcionários ou conselhos especiais do serviço da colónia, previamente à resolução do governador.

As deliberações municipais sobre que as estações competentes se não tiverem pronunciado dentro de certo período de tempo, tornar-se hão, *ipso facto*, executórias.

Aos administradores de concelho ou de circunscrição compete exercer, quanto às deliberações mais importantes das juntas locais, a função atribuída nesta base aos governadores em matéria municipal.

Base 50.ª

Os quadros das secretarias e serviços permanentes de cada colónia só poderão ser alterados nos termos desta lei e da lei orgânica da administração financeira das colónias.

Cada colónia terá funcionários de nomeação do Ministro e de nomeação do governador.

Serão de nomeação definitiva do Ministro; os governadores de distrito, os militares de terra e mar, os secretários gerais, os magistrados judiciais e do Ministério Público bem como os funcionários para o provimento de cujos cargos a lei exija qualquer destas duas qualidades, os conservadores do registo predial, os juizes municipais e notários bacharelados, os auditores fiscais e seus delegados, os chefes dos serviços de fazenda provinciais e distritais, os técnicos dos serviços permanentes de obras públicas e minas, caminhos de ferro, agricultura, agrimensura e veterinária, os directores e professores de estabelecimentos de instrução superior, secundária e especial; os chefes dos serviços aduaneiros, telegráficos e postais das províncias, os funcionários remunerados pelas províncias mas com exercício fora delas, podendo todos transitar dos quadros duma para os doutra província.

Serão considerados pertencentes a qua-

dros próprios e privativos de cada colónia todos os outros funcionários, os quais serão de nomeação do governador; mas quando por lei houver serviços comuns a duas ou mais colónias, as promoções e colocações dos funcionários promovidos serão feitas pelo Ministro.

O provimento dos lugares de nomeação

quer do Ministro quer do governador será em regra feito por concurso, na metrópole ou na colónia, conforme a lei determinar.

A organização dos diversos quadros, as condições de admissão, confirmação, promoção, distribuição pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas, serão objecto de regulamentos especiais.

